



**PERSEVERANÇA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – ME**  
 CNPJ: 13.425.595/0001-79 – IE: 653.067.824.113  
 Tel: (11) 4712-4591 / (11) 99176-0897  
 e-mail: [perseveranca.engenharia@gmail.com](mailto:perseveranca.engenharia@gmail.com)

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Convite Nº 01/2019.  
 Processo Administrativo 005/2019.

À Câmara Municipal de Santa Gertudes / SP.

Ilustríssimo Srs.

Presidente de Licitações – Edmilson Valdanha de Camargo  
 Presidente da Câmara municipal – Antonio Carlos Candido

A empresa **PERSEVERANÇA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.425.595/0001-79, com sede a Rua Paul Harris, 63 – Esplanada Mendes, São Roque, SP, por intermédio de sua sócia administradora, Arquiteta Urbanista **FABIANA GÓES DA CUNHA DIAS**, portadora do CPF nº 222.426.338-48, e seu Responsável Técnico **ELIÉZER FERREIRA DIAS**, engenheiro civil – CREA 5063271623, apresenta tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, devido sua injustificada inabilitação na fase de documentação, da **LICITAÇÃO MODALIDADE: CONVITE 01/2019**.

Da tempestividade: data da abertura do prazo para recurso: 29/03/2019 – data do Recurso: 29/03/2019.

Dos Fatos – resumo cronológico.

Nossa empresa, protocolou os envelopes 01 e 02 da referida licitação, no dia anterior a sessão pública.

No ato da sessão, compareceram 07 empresas, ao todo.

A comissão decidiu por inabilitar a empresa Perseverança Engenharia, alegando descumprimento o anexo 5 do edital, bem como falta de fluxo do caixa.

.....





**PERSEVERANÇA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – ME**  
 CNPJ: 13.425.595/0001-79 – IE: 653.067.824.113  
 Tel: (11) 4712-4591 / (11) 99176-0897  
 e-mail: [perseveranca.engenharia@gmail.com](mailto:perseveranca.engenharia@gmail.com)

Dos Argumentos:

Item: Não colocar o Anexo “V”.

É nítido e claro, que todas as exigências Editalícias foram rigorosamente cumpridas e atendidas, a alegação de não colocar o anexo “V” é totalmente descabida, pois analisando o edital, minuciosamente, desde o item 5.1 – Documentação, até o item 5.7, em nenhuma das alíneas, faz qualquer menção a exigência de colocar o anexo “V”, portanto inabilitar qualquer participante por esse motivo, é completamente injustificável, pois fere o princípio de Vinculação ao Edital.

O fato de haver o anexo V, bem como o anexo X, o anexo XII, e o anexo VII, não significa que os mesmos devem constar no envelope número 01 – Documentos de Habilitação.

Inabilitar um participante por esse alegação é injustificável, ilegal e grave erro.

Item: Não apresentar o Fluxo de Caixa

#### **n) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA:**

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, obrigatórios e já apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três meses da data de apresentação da proposta;

Novamente, destacamos que o exigido no edital, foi objetivamente apresentado, o Balanço Patrimonial, devidamente registrado na junta comercial, (conforme a lei) – diário geral número 08 – autenticado sob o número 326843.

Foi apresentado o termo de abertura (página 01), Balancete de verificação (páginas 12 e 13), Balanço patrimonial (página 14), Demonstração do Resultado do Exercício – DRE (página 15), Demonstração de lucros e prejuízos acumulados (página 16), Índices de liquidez calculados sobre o Balanço Patrimonial (página 19) e finalmente o termo de encerramento (página 28).

Ressaltamos ainda que os índices apresentados, extraídos do Balanço, foram:

Liquidez Corrente: 7,38 / Liquidez Geral: 7,38 / Endividamento: 0,12





**PERSEVERANÇA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – ME**  
 CNPJ: 13.425.595/0001-79 – IE: 653.067.824.113  
 Tel: (11) 4712-4591 / (11) 99176-0897  
 e-mail: [perseveranca.engenharia@gmail.com](mailto:perseveranca.engenharia@gmail.com)

Com base em todo esse acervo contábil, é impossível um contador não perceber a boa situação financeira da empresa.

Em outras palavras, o Balanço Patrimonial apresentado é mais que suficiente para comprovação da boa situação financeira, não existe motivo para inabilitação.

A Apresentação do fluxo de caixa, alegado, não é obrigatório. Em nenhum momento existe referência a essa exigência no edital.

Inabilitação por esse motivo não tem nenhum embasamento legal, e fere o princípio de Vinculação do Edital.

#### DA LEI 8.666/1993

Art. 3º. **A licitação destina-se** a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e **a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração...**

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:

**“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)”**<sup>i</sup>

Por este motivo, os administradores públicos devem sempre adotar uma postura imparcial, velando pela participação do maior número de proponentes possível. Afinal, conforme assevera Toshio Mukai, **“a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”**<sup>ii</sup>.

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de “garantias” à Administração Pública.





**PERSEVERANÇA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – ME**  
**CNPJ: 13.425.595/0001-79 – IE: 653.067.824.113**  
**Tel: (11) 4712-4591 / (11) 99176-0897**  
**e-mail: [perseveranca.engenharia@gmail.com](mailto:perseveranca.engenharia@gmail.com)**

À esse respeito, temos que o Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** decidiu que:

*MANDADO DE SEGURANÇA - Diretor da Faculdade de Engenharia da UNESP e Presidente da Comissão de Julgamento - Tomada de preço - Correta a cassação do julgamento da comissão julgadora - Desclassificação injustificável de licitante - Inocorrência de falha substancial - Prevalência do critério do menor preço global - Ordem denegada - Recurso provido, em parte, para excluir da condenação os honorários advocatícios - Verba honorária indevida. (Apelação Cível n. 250.442-1 - Guaratinguetá - 5ª Câmara de Direito Público - Relator: William Marinho - 22.08.96 - V.U.)*

Ainda, convém **Rememorar** que, **não há previsão editalícia** para "apresentação de Fluxo de caixa, nem apresentação do anexo V", o que significa que o Recorrente não possui razão em seus reclamos.

A priori, com fundamento no artigo 41 da lei nº 8666/93 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Nesta esteira, também não se olvide da jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** que já pacificou o entendimento de que:

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

### **Do pedido:**

Clamamos pelo princípio da **IMPESSOALIDADE**, princípio da **VINCULAÇÃO** ao EDITAL e sob a LUZ da LEI 8666/93, que a comissão de licitação reconsidere sua decisão, e classifique a empresa **PERSEVERANÇA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA** como: Habilitada e apta para seguir para a próxima fase do processo licitatório.

Respeitando a Legislação e cumprindo integralmente todas as cláusulas editalícias, a comissão de licitação tem a oportunidade de corrigir o equívoco e restabelecer a ordem e a lei.

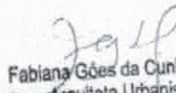
Acreditamos que a distinta comissão de licitação, tem o objetivo de respeitar todos os princípios legais do certame, o não atendimento ao presente pedido, extrai do processo sua condição legal, moral e impessoal, ou seja se torna nulo.



**PERSEVERANÇA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – ME**  
CNPJ: 13.425.595/0001-79 – IE: 653.067.824.113  
Tel: (11) 4712-4591 / (11) 99176-0897  
e-mail: [perseveranca.engenharia@gmail.com](mailto:perseveranca.engenharia@gmail.com)

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Santa Gertrudes - SP, em 29 de Março de 2019.

  
Fabiana Góes da Cunha Dias  
Arquiteta Urbanista  
CAU: A90388-4

  
Eliézer Ferreira Dias  
Engenheiro Civil  
Crea/SP: 5063271623-D

**PERSEVERANÇA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**  
CNPJ: 13.425.595/0001-79

<sup>i</sup> Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos”, 5ª edição, Malheiro Editores, pág. 223 /24.





**PERSEVERANÇA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – ME**  
CNPJ: 13.425.595/0001-79 – IE: 653.067.824.113  
Tel: (11) 4712-4591 / (11) 99176-0897  
e-mail: [perseveranca.engenharia@gmail.com](mailto:perseveranca.engenharia@gmail.com)

---

<sup>ii</sup> Estatutos jurídicos das licitações, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 1992, p. 19.